



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **0003600-09.2023.5.07.0000**

Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2023

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERREIRA MACHADO

TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRES RESENDE MARQUES

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO n° 0003600-09.2023.5.07.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

RELATOR: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ADMISSÃO PELO PLENO - TEMA: "Lei Complementar n° 665/2018 que instituiu o Regime Jurídico Administrativo no âmbito do Município de Crateús. Liminar proferida no bojo da ACP n° 0001197-05.2018.8.06.0070 suspendendo os seus efeitos. Extinção da ação sem resolução do mérito. Liminar revogada. Definição da data em que o RJU passou a ter eficácia jurídica, limitando a competência da Justiça do Trabalho". Incidente Admitido.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado, de ofício, pela MMª 2ª Turma deste e. Tribunal nos autos do recurso ordinário n° 0000754-46.2020.5.07.0025, no qual são partes Tamires Resende Marques e Município de Crateús.

Para julgamento da reclamação trabalhista, existe uma questão preliminar a ser decidida que é a definição do marco delimitador na competência da Justiça do Trabalho em face da implantação do RJU da referida municipalidade.

É que houve uma suspensão dos efeitos da lei municipal em face de uma liminar proferida pela Justiça Estadual, que posteriormente foi cassada.

A cizânia reside em definir em que data o RJU passou a ter eficácia jurídica, limitando, por consequência, a competência da Justiça Laboral para julgar os litígios entre a edilidade e seus servidores.

Em face das decisões conflitantes observadas no âmbito desta e. Corte, a MMª 2ª Turma decidiu submeter ao Tribunal Pleno a admissibilidade de IRDR para o exame do seguinte tema:



"Lei Complementar nº 665/2018 que instituiu o Regime Jurídico Administrativo no âmbito do Município de Crateús. Liminar proferida no bojo da ACP nº 0001197-05.2018.8.06.0070 suspendendo os seus efeitos. Extinção da ação sem resolução do mérito. Liminar revogada. Definição da data em que o RJU passou a ter eficácia, limitando a competência da Justiça do Trabalho".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Acerca da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, "ipsis litteris":

"Art. 166-B. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR seguirá os requisitos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil e neste Regimento, de forma suplementar. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 1º Determinada a autuação e distribuição do pedido, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número, a' m de que postulem eventual intervenção. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 2º Suscitado o incidente, será procedida a sua autuação, registro e distribuição pela Secretaria do Tribunal Pleno, ficando o relator originário prevento para o incidente. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 3º Se o incidente for suscitado por Juiz de primeiro grau e ainda não houver Desembargador do Trabalho prevento, na forma do parágrafo único do art. 930 do CPC, a distribuição se dará entre os membros do Tribunal, por sorteio. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 4º Caso haja outro pedido ou ofícios para instauração de incidente visando à resolução de questões conexas entre si, deverá ocorrer distribuição por prevenção ao relator do primeiro incidente admitido. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)



§ 5º Distribuído o incidente, o relator poderá: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

I - indeferi-lo liminarmente; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

II - possibilitar o aditamento da petição ou do ofício de instauração, no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

Art. 166-C. Após a distribuição, o IAC e o IRDR seguirão o seguinte rito: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 1º O relator submeterá o incidente ao Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária desimpedida após a distribuição, e fará o juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos requisitos exigidos pela lei processual, não havendo necessidade de inclusão do processo na pauta publicada. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 2º Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos serão arquivados no Tribunal. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

§ 3º Admitido o incidente, será lavrado acórdão, no qual: (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

I - será identificadas cada com precisão, a questão a ser submetida a julgamento; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

II - serão identificadas as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

III - serão apresentados os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

IV - poderá ser determinada a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância e/ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente, devendo-se, nesse caso, comunicar, por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal, bem como ao NUGEP; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

V - será determinada a ampla publicidade do incidente aos demais magistrados e ao público em geral; (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)

VI - será determinada a inclusão no Cadastro de Incidentes do Tribunal e a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça de sua instauração para "m de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações previstas nos inciso



I, II e III deste parágrafo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 13.03.2020)"

Por sua vez, os arts. 976 a 978 do CPC disciplinam:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.



Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

Com efeito, a matéria versada no presente incidente apresenta-se em múltiplos processos.

Assim, o primeiro requisito do incidente se encontra evidente.

Acerca da matéria de fundo, há de se registrar que a Lei Complementar Municipal nº 665/2018, que promoveu a mudança do regime jurídico do Município de Crateús, de celetista para estatutário, tem sido objeto de repetitivas demandas formuladas por agentes municipais que, na busca do reconhecimento de direitos supostamente sonegados pela edilidade, tem se deparado com decisões que ora declaram a competência, ora a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a demanda, face à implantação do RJU municipal.

Referida legislação sofreu um viés em sua vigência, pois teve sua eficácia questionada e seus efeitos suspensos no bojo da ACP 0001197-05.2018.8.06.0070, ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

No entanto, a liminar anteriormente concedida, suspendendo os efeitos da lei instituidora do RJU, foi cassada e o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com o trânsito em julgado dessa decisão observado em 14/12/2021, conforme documento ID. 31695cb dos autos principais.

Uma vez resolvidos os óbices à regular vigência da Lei Complementar Municipal nº 655/2018, restou então definir a partir de quando esta legislação passou a surtir seus efeitos. Se da data da sua publicação, observado o "vacatio legis", que transcorreu em 05/06/2018, ou somente da data na qual a liminar que sobrestava os seus efeitos foi cassada, qual seja, 14/12/2021.

Tal discussão tem sido objeto de várias demandas neste e. Regional e que vem sendo decididas ora num sentido, ora noutro, confira-se:

Decisões que defendem a data de sua vigência em 05/06/2018:

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. 1.A superveniência de regime jurídico único



de natureza estatutária importa na extinção do contrato de trabalho regido pela CLT e o início de nova relação laboral sob o regime estatutário, atraindo a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as parcelas relativas ao período posterior à instituição do regime jurídico-administrativo. 2. No caso, tendo sido implantado o RJU no âmbito do município de Crateús em 05.06.2018, ocorrida a transmutação do regime celetista para o estatutário, remanesce nesta Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar somente os pedidos relativos ao período de emprego que antecede a publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico Único. INÉPCIA DA INICIAL. É válida a reclamação trabalhista que contiver uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. É conceito impregnado de simplicidade, que torna perfeita a ação trabalhista quando se possa deduzir, sem muitas palavras, o pedido e seu fundamento, a teor do artigo 840 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso ordinário improvido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000760-53.2020.5.07.0025; Data: 06-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Claudio Soares Pires - 2ª Turma; Relator(a): CLAUDIO SOARES PIRES)

MUNICÍPIO DE CRATEÚS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO. EFEITO RETROATIVO. Instituído o regime jurídico administrativo no âmbito do Município de Crateús por meio da Lei nº 665 /2018, e considerando o efeito "ex tunc" da decisão que revogou a liminar que havia suspenso os efeitos do diploma legal, entende-se operada a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário na data de sua vigência, em 05/06/2018, conforme fixado na sentença de origem. A competência residual da Justiça do Trabalho alcança somente os pedidos de natureza trabalhista anteriores à instituição do RJU. Sentença mantida. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000353-76.2022.5.07.0025; Data: 14-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma; Relator(a): JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA)

Decisões que defendem que a lei somente passou a surtir efeito após a revogação da medida liminar, observada em 14/12/2021:

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO. Como cediço, a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário constitui extinção dos contratos de trabalho dos servidores submetidos a concurso público, tendo início, a partir daí, a contagem do prazo da prescrição bienal, nos termos da Súmula nº 382 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST). Assim, a Justiça do Trabalho continua sendo competente para julgar as ações referentes a pedidos previstos na legislação trabalhista, relativos ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único Estatutário pelo Ente Municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual reza que "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em



substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." Na espécie dos autos, tem-se que a mudança do regime jurídico único, de celetista para estatutário, somente veio a se concretizar em 14/12/2021, data em que transitou em julgado a decisão tomada pela 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nos autos do Agravo de Instrumento nº 0623787-40.2018.8.06.0000, através da qual fora revogada a medida liminar que suspendeu os efeitos da sessão da Câmara de Vereadores do Município de Crateús, em que fora aprovada a Lei Complementar Municipal nº 665/2018. Logo, conclui-se que o termo final da competência residual da Justiça do Trabalho corresponde à data de 14/12/2023, ou seja, dois anos após a data em que foram reiniciados os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 665/2018 (14/9/2021). Isso posto, declara-se que a Justiça do Trabalho detém plena competência para conhecer e julgar a presente ação, sobretudo porque a pretensão obreira compreende parcelas relativas ao período em que estava vigorando na Municipalidade o regime celetista, razão pela qual, determina-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Recurso Ordinário provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000347-69.2022.5.07.0025; Data: 13-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Clóvis Valença Alves Filho - 3ª Turma; Relator(a): CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. No caso em apreço, verifica-se que a mudança do regime jurídico único somente veio a se concretizar em 14/12/2021, data em que transitou em julgado a decisão tomada pela 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nos autos do Agravo de Instrumento nº 0623787-40.2018.8.06.0000, através da qual fora revogada a medida liminar que suspendeu os efeitos da sessão da Câmara de Vereadores do Município de Crateús, em que fora aprovada a Lei nº 665/2018. Portanto, conclui-se que o termo final da competência residual da Justiça do Trabalho corresponde à data de 14/12/2023, ou seja, dois anos após a data em que foram reiniciados os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 665/2018 (14/9/2021), e não a data em que a referido novel jurídico entrou em vigor (20/4/2018). Dessarte, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas retro expendidas, impõe-se a reforma da sentença a quo, de forma a se declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar da presente ação, razão pela qual, determina-se o retorno dos autos à origem com vistas ao prosseguimento do Feito. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000319-04.2022.5.07.0025; Data: 03-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno - 1ª Turma; Relator(a): REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO)

RECURSO COMUM AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A mudança do regime jurídico único do Município de Crateús, de celetista para estatutário, somente veio a se concretizar em 14/12/2021, data em que transitou em julgado a decisão tomada pela MMª 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0623787-40.2018.8.06.0000, por meio da qual foi revogada a medida liminar que suspendia os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 665/2018. Desta feita, mister o retorno dos autos a vara de origem a fim de se dar a complementação da prestação jurisdicional, uma vez que esta Justiça



Especializada tem competência absoluta para processar e julgar o presente feito. Recurso da reclamada conhecido e improvido. Recurso do reclamante conhecido e provido. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000759-68.2020.5.07.0025; Data: 07-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - 2ª Turma; Relator(a): FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRATEÚS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB A ÉGIDE DA CLT. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS ATRAVÉS DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VALIDADE E EFEITOS EX-NUNC. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar as demandas que envolvam servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não implicando esse entendimento em desrespeito àquele manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 3.395-6, que estabeleceu a competência da Justiça Comum apenas nas causas entre o Poder Público e servidores públicos submetidos a regime jurídico-administrativo. In casu, a Lei Municipal nº 665/2018 somente passou a surtir os seus efeitos jurídicos (ex-nunc) quando da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0623787-40.2018.8.06.0000, através da qual fora revogada a medida liminar que suspendeu os efeitos da sessão da Câmara de Vereadores do Município de Crateús, em que fora aprovada referida lei. Além disso, os pleitos exordiais relacionam-se a período contratual não albergado pela vigência do Regime Jurídico Único Municipal, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da lide. Sentença reformada para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento e processamento do feito, devendo os autos retornarem ao juízo a quo, com vistas à complementação da prestação jurisdicional, sob pena da supressão de instância. Recurso ordinário conhecido e provido para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento e processamento do feito, devendo os autos retornarem ao juízo a quo, com vistas à complementação da prestação jurisdicional, sob pena da supressão de instância. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000294-88.2022.5.07.0025; Data: 11-11-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - 1ª Turma; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA)

Observar-se que o dissenso jurisprudencial se dá tanto entre turmas, quanto dentro dos próprios órgãos julgadores, a depender do quórum de votação.

Frise-se que a necessidade do IRDR impõe-se, inclusive, para melhor fixação da tese, ante as repercussões do caso concreto.

Tem-se, desse modo, preenchidos os requisitos legais e regimentais para admissibilidade do presente IRDR, com o fito de decidir acerca do tema:



"Lei Complementar nº 665/2018 que instituiu o Regime Jurídico Administrativo no âmbito do Município de Crateús. Liminar proferida no bojo da ACP nº 0001197-05.2018.8.06.0070 suspendendo os seus efeitos. Extinção da ação sem resolução do mérito. Liminar revogada. Definição da data em que o RJU passou a ter eficácia jurídica, limitando a competência da Justiça do Trabalho".

CONCLUSÃO DO VOTO

Voto pela admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para que o e. Tribunal Pleno fixe tese jurídica acerca do seguinte tema:

"Lei Complementar nº 665/2018 que instituiu o Regime Jurídico Administrativo no âmbito do Município de Crateús. Liminar proferida no bojo da ACP nº 0001197-05.2018.8.06.0070 suspendendo os seus efeitos. Extinção da ação sem resolução do mérito. Liminar revogada. Definição da data em que o RJU passou a ter eficácia, limitando a competência da Justiça do Trabalho".

DISPOSITIVO

Acórdão

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para que o Pleno fixe tese jurídica acerca do tema:

"Lei Complementar nº 665/2018 que instituiu o Regime Jurídico Administrativo no âmbito do Município de Crateús. Liminar proferida no bojo da ACP nº 0001197-05.2018.8.06.0070 suspendendo os seus efeitos. Extinção da ação sem resolução do mérito. Liminar revogada. Definição da data em que o RJU passou a ter eficácia, limitando a competência da Justiça do Trabalho".

Ciência às Varas do Trabalho e Órgãos Julgadores deste Tribunal para suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que se encontram em tramitação e versem acerca da presente matéria.



Ciência, igualmente, ao NUGEP para providenciar a inclusão no Cadastro de Incidentes do Tribunal e a comunicação do Conselho Nacional de Justiça, para registro no Cadastro Nacional.

Deverá ser dada ampla publicidade do incidente aos demais magistrados e ao público em geral por meio dos veículos de comunicação midiática do Tribunal.

Empós, remetam-se os autos ao Gabinete do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Durval César de Vasconcelos Maia (Presidente), Maria Roseli Mendes Alencar, José Antonio Parente da Silva, Plauto Carneiro Porto, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Júnior, Francisco José Gomes da Silva (Relator), Emmanuel Teófilo Furtado, Clóvis Valença Alves Filho, João Carlos de Oliveira Uchoa e Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente na sessão, ainda, o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Nicodemos Fabrício Maia.

Fortaleza, 07 de julho de 2023.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
Relator

VOTOS

